

Pergunta 1

Justino, residente em território nacional, é trabalhador dependente da sociedade ALVARÃES, LDA onde exerce funções na área comercial. No dia 30/01/2015, a sociedade pagou ao Justino as seguintes importâncias (valores brutos):

- € 1.500 do ordenado do mês em causa;

- € 500 de retroativos do ano de 2013;

- € 150 de subsídio de residência;

- € 100 relativos ao subsídio de refeição pelos 20 dias úteis que trabalhou.

Face ao referido, a ALVARÃES, LDA deveria ter efectuado a retenção na fonte de IRS sobre o valor de:

RESPOSTA CORRECTA: b) € 2.014,60;

De realçar que no caso dos retroactivos, eles são rendimento do ano em que são recebidos – art. 2.º, n.º 1. No caso do subsídio de refeição, apenas está sujeito a retenção na fonte a parte que excede o limite legal; quanto ao subsídio de residência, está sujeito a IRS mas não está sujeito a retenção na fonte – art. 99.º, n.º 1, al. a).

art. 2º, n.º 1 a), n.º 2, n.º 3 al. b) pt 2 e 4; portaria 1553-D/2008, ponto 1º e art. 99º.

limite sub. refeição = 4,27; a pessoa recebe $100 / 20 = € 5$ / dia; logo, valor sujeito a IRS = $(€ 5 - € 4,27) \times 20 \text{ dias} = € 14,60$; sub. residência não sujeito a retenção na fonte – art. 99º; valor sujeito a Retenção na fonte = $1.500 + 500 + 14,60$

Pergunta 2

O gerente de um restaurante auferе mensalmente, exclusivamente, uma remuneração do trabalho dependente variável correspondente a 3% da facturação mensal do estabelecimento. Como deve o restaurante calcular o IRS a reter na fonte mensalmente aquando do pagamento da remuneração ao gerente?

RESPOSTA CORRECTA: d) Nenhuma das anteriores;

Se o trabalhador por conta de outrem auferir remunerações que compreendam exclusivamente montantes variáveis, o imposto a reter, no momento do seu pagamento, será determinado em harmonia com as taxas previstas na tabela que consta do art. 100.º do CIRS.

De salientar ainda que as taxas do art. 68.º são taxas de tributação final e não taxas de retenção na fonte.

Ver ponto 5.7 do manual.

Pergunta 3

António esteve desempregado durante o ano 2015, tendo recebido o subsídio de desemprego pelo valor total de € 10.000. Para efeitos de IRS, o subsídio de desemprego é considerado:

RESPOSTA CORRECTA: d) Nenhuma das respostas anteriores está correcta;

O subsídio de desemprego não se encontra na base de incidência de nenhuma das categorias de IRS pelo que integra o conjunto de rendimentos não sujeitos a IRS.

Ver pontos 5.1 e 5.2 do manual.

Pergunta 4

Um trabalhador dependente de uma empresa, que aufera o ordenado anual bruto de € 48.000, pague quotizações sindicais de € 450 e tenha suportado descontos para a segurança social no valor de € 4.950, tem direito a uma dedução específica para efeitos de IRS de:

RESPOSTA CORRECTA: d) € 5.625,00;

Note-se que, sempre que os descontos as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde excedam a dedução “normal” da categoria A (€ 4.104) utiliza-se como dedução o valor das contribuições – art. 25.º, n.º 1, al. a) e n.º 2. Por isso é que esse valor consta também no Anexo A da dec. mod. 3. Para além disso, as quotizações sindicais podem também ser deduzidas até ao limite de 1% do RB, sendo majoradas em 50% - art. 25.º, n.º 1, al. c).

Assim, neste caso, o valor das contribuições (€ 4.950) excede os € 4.104, pelo que tomamos em consideração os € 4.950. para além disso, quanto às quotizações sindicais, elas não ultrapassam 1% do RB ($1\% \times 48.000$) pelo que vamos majorá-las em 50% ($450 \times 1,5 = € 675$).

Logo, total da dedução específica = $4.950 + 675 = € 5.625,00$.

Ver ponto 5.6 do manual.

Pergunta 5

As entidades devedoras de rendimentos da categoria A devem efectuar a retenção na fonte do imposto, relativamente às remunerações mensais por si devidas:

RESPOSTA CORRECTA: c) Regra geral, quando se verifica o pagamento das remunerações ou a sua colocação à disposição dos respectivos titulares;

Conforme resulta do art. 99.º, n.º 1, as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

Ver ponto 5.7. do manual.